

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.483, DE 2020

Dispõe sobre o retorno das aulas e atividades escolares e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA.

Relatora: Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende autorizar os pais ou responsáveis a não enviar os estudantes para atividades presenciais na escola, enquanto não houver vacina para o Covid 19 ou até que se encerre a pandemia. No entretanto, prevê a continuidade de oferta de aulas não presenciais.

Finalmente, dispõe que, para os estudantes que permaneçam em ensino à distância, não haverá reprovação, desde que cumpram de forma satisfatória o currículo, de acordo com critérios pedagógicos.

A proposição segue o regime de prioridade em sua tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Seguridade Social e Família. Na sequência, será examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Educação, o projeto não recebeu emendas.

É o **Relatório**.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216810244200>



* C D 2 1 6 8 1 0 2 4 4 2 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

É compreensível a intenção do projeto em exame, voltada para a proteção da saúde dos estudantes. As disposições que formula, contudo, não parecem atender de modo adequado ao objetivo colimado.

A garantia do direito à educação é responsabilidade compartilhada entre o Estado e a família. Em tempos excepcionais, como a situação de emergência ou calamidade pública, ocasionada por pandemia, a suspensão prolongada das atividades pedagógicas presenciais leva ao desenvolvimento de atividades não presenciais, de modo a assegurar a continuidade da trajetória escolar dos estudantes.

Ao dispor apenas sobre a opção dos pais ou responsáveis, o projeto desconsidera esse compartilhamento de responsabilidade, no qual há prevalência do Estado na garantia do direito público subjetivo à educação e de suas condições de oferta.

Por outro lado, o retorno às atividades presenciais deve se fazer de modo cauteloso, de acordo com as medidas pedagógicas e sanitárias necessárias e segundo normas que abranjam todas as dimensões envolvidas nesse processo. Tais dimensões incluem o rodízio de estudantes, o acolhimento, as avaliações diagnósticas e as estratégias de retomada do ritmo de aprendizagem, entre várias outras.

Nesse sentido, o projeto de lei nº 2.949, de 2020, já aprovado nesta Comissão, dispõe de modo abrangente sobre o retorno seguro às aulas.

Desse modo, fica evidenciado que o projeto em comento contempla apenas uma medida que, isoladamente, não configura a totalidade do que deve ser considerado para a oferta da educação básica, nesse contexto.

Observa-se também, no texto, imprecisão no uso de conceitos: ensino remoto ou atividades pedagógicas não presenciais não correspondem ao conceito de ensino à distância.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216810244200>



* C D 2 1 6 8 1 0 2 4 4 2 0 0 *

Finalmente, a hipótese, prevista na proposta, de inexistência de reprovação apenas para os estudantes que permanecerem integralmente em atividades pedagógicas não presenciais, estabelece indesejável desequilíbrio em relação àqueles que retornam às atividades presenciais. A questão da avaliação, e não apenas de aprovação ou reprovação, nesses tempos afetados pela pandemia, deve ser tratada globalmente, voltada para todos os estudantes, segundo critérios que considerem as efetivas condições de aprendizagem observadas.

Tendo em vista o exposto, voto pela **rejeição** do projeto de lei nº 3.483, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Relatora

2021-7480

